



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.921 - RS (2015/0215766-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : AIDA WEISENBLUM ZIMMERMANN  
**AGRAVANTE** : JACQUES JOSE ZIMMERMANN  
**AGRAVANTE** : HELOISA HELENA ZIMMERMANN  
**AGRAVANTE** : SERGIO ZIMMERMANN  
**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES  
FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)  
JOSÉ LINNEU CRESCENTE  
**AGRAVADO** : ERICO RODOLFO PEREIRA REIMANN  
**ADVOGADOS** : ALDO AYRES TORRES  
MATHEUS PORTELLA AYRES TORRES  
ROSMARI OPPITZ ORLANDI SAUER  
SILVESTRE JASSON AYRESTORRES E OUTRO(S)

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem confirmou sentença de improcedência do pedido de manutenção de posse, pois concluiu que os autores não lograram provar a posse sobre a área debatida. Alterar tal entendimento demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.921 - RS (2015/0215766-0)**

|                |                                                                                                                                 |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA</b>                                                                                       |
| AGRAVANTE      | : AIDA WEISENBLUM ZIMMERMANN                                                                                                    |
| AGRAVANTE      | : JACQUES JOSE ZIMMERMANN                                                                                                       |
| AGRAVANTE      | : HELOISA HELENA ZIMMERMANN                                                                                                     |
| AGRAVANTE      | : SERGIO ZIMMERMANN                                                                                                             |
| ADVOGADOS      | : ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES<br>FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)<br>JOSÉ LINNEU CRESCENTE                          |
| AGRAVADO       | : ERICO RODOLFO PEREIRA REIMANN                                                                                                 |
| ADVOGADOS      | : ALDO AYRES TORRES<br>MATHEUS PORTELLA AYRES TORRES<br>ROSMARI OPPITZ ORLANDI SAUER<br>SILVESTRE JASSON AYRESTORRES E OUTRO(S) |

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 722/724).

Em suas razões (e-STJ fls. 728/731), os agravantes sustentam, em síntese, que a análise do recurso especial não demandaria reexame de provas, e sim sua valoração jurídica.

Ao final, pedem o provimento do regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.921 - RS (2015/0215766-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : AIDA WEISENBLUM ZIMMERMANN  
**AGRAVANTE** : JACQUES JOSE ZIMMERMANN  
**AGRAVANTE** : HELOISA HELENA ZIMMERMANN  
**AGRAVANTE** : SERGIO ZIMMERMANN  
**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES  
FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)  
JOSÉ LINNEU CRESCENTE  
**AGRAVADO** : ERICO RODOLFO PEREIRA REIMANN  
**ADVOGADOS** : ALDO AYRES TORRES  
MATHEUS PORTELLA AYRES TORRES  
ROSMARI OPPITZ ORLANDI SAUER  
SILVESTRE JASSON AYRESTORRES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem confirmou sentença de improcedência do pedido de manutenção de posse, pois concluiu que os autores não lograram provar a posse sobre a área debatida. Alterar tal entendimento demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.921 - RS (2015/0215766-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : AIDA WEISENBLUM ZIMMERMANN  
**AGRAVANTE** : JACQUES JOSE ZIMMERMANN  
**AGRAVANTE** : HELOISA HELENA ZIMMERMANN  
**AGRAVANTE** : SERGIO ZIMMERMANN  
**ADVOGADOS** : ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES  
FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)  
JOSÉ LINNEU CRESCENTE  
**AGRAVADO** : ERICO RODOLFO PEREIRA REIMANN  
**ADVOGADOS** : ALDO AYRES TORRES  
MATHEUS PORTELLA AYRES TORRES  
ROSMARI OPPITZ ORLANDI SAUER  
SILVESTRE JASSON AYRESTORRES E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 722/724):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 669/677).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 609):

'APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSE ANTERIOR NÃO DEMONSTRADA.

A ausência de demonstração de posse anterior obstaculiza o reconhecimento do direito à manutenção possessória. Não é possuidor aquele que nunca exerceu poder fático sobre o bem, ainda que eventualmente seja detentor de título que lhe confira o direito de propriedade, pois a proteção possessória conferida aos interditos exige que haja relação material do homem com a coisa (corpus). Ação possessória apenas com lastro em alegado domínio.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. MAIORIA.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 629/636).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 640/651), fundamentado no art. 105, III, alínea 'a', da CF, os recorrentes alegaram que o acórdão impugnado violou os arts. 333, I, e 927 do CPC ao tratar uma controvérsia de cunho possessório com foco na propriedade, acrescentando que comprovaram ter a melhor posse da área litigiosa. No agravo (e-STJ fls. 682/697), impugnam os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresenta pelo recorrido (e-STJ fls. 701/708).

É o relatório.

Decido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à ofensa aos arts. 333, I, e 927 do CPC, o acórdão assim se pronunciou (e-STJ fl. 611):

'Com efeito, carece o caderno probatório de elementos suficientes do exercício possessório da parte autora.

Segundo a inicial, os autores teriam sido surpreendidos com a ocupação de uma área da qual teriam a propriedade e posse desde o ano de 1969.

Todavia, não obstante a alegação dos autores, de que imóvel de sua propriedade teria sido invadido pelos demandados, com a colocação de cerca e placa de anúncio de venda, não demonstraram, de modo suficiente, que eles próprios exercem ou exerceram posse sobre a referida área.

E ao escopo de alcançar a proteção possessória era imprescindível que a parte autora, no mínimo, tivesse demonstrado o efetivo exercício do poder fático sobre a coisa, tendo em mente que a finalidade precípua do interdito possessório reside, justamente, na restituição da posse ao seu *status quo* ante.

Sem a posse, ou ausente o seu elemento objetivo (apreensão física da coisa), falece direito ao acionante em ver-se restituído na coisa.'

Para a análise das razões sobre a posse do terreno, seria necessário o revolvimento do caderno fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A Corte estadual, com base nos fatos e provas constantes nos autos, atestou a inexistência de prova de legítima posse anterior à da recorrida, bem como afastou a ocorrência do alegado esbulho. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 498.536/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do conteúdo probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi provada a posse dos recorrentes, tampouco o esbulho que alegam ter sofrido. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 494.875/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A procedência do pedido de reintegração de posse pressupõe a prova do preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC.

2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que comprovem a posse anterior do recorrente e o esbulho alegado.

3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, no sentido de estarem demonstrados todos os requisitos do art. 927 do CPC, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 41.433/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 23/4/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO POSSESSÓRIA - MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTECESSOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. É inviável rediscutir, na via estreita do recurso especial, o preenchimento dos requisitos dos arts. 926 e 927 do CPC, mormente quando consignado pelas instâncias ordinárias não ter sido demonstrada a posse pela recorrente, uma vez que esta conclusão se firma na prova dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 10.177/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência do pedido de manutenção de posse, pois concluiu que os autores não lograram provar a posse sobre a área debatida. Alterar tal entendimento demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0215766-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 770.921 / RS**

Números Origem: 00138914720058210101 03239758020148217000 04923525320108217000  
101/1.05.0001389-4 10110500013894 70039046370 70063276869 70064008915

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

|           |   |                                                                                                                               |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | AIDA WEISENBLUM ZIMMERMANN                                                                                                    |
| AGRAVANTE | : | JACQUES JOSE ZIMMERMANN                                                                                                       |
| AGRAVANTE | : | HELOISA HELENA ZIMMERMANN                                                                                                     |
| AGRAVANTE | : | SERGIO ZIMMERMANN                                                                                                             |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)<br>JOSÉ LINNEU CRESCENTE<br>ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES                          |
| AGRAVADO  | : | ERICO RODOLFO PEREIRA REIMANN                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : | ALDO AYRES TORRES<br>ROSMARI OPPITZ ORLANDI SAUER<br>MATHEUS PORTELLA AYRES TORRES<br>SILVESTRE JASSON AYRESTORRES E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |   |                                                                                                      |
|-----------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | AIDA WEISENBLUM ZIMMERMANN                                                                           |
| AGRAVANTE | : | JACQUES JOSE ZIMMERMANN                                                                              |
| AGRAVANTE | : | HELOISA HELENA ZIMMERMANN                                                                            |
| AGRAVANTE | : | SERGIO ZIMMERMANN                                                                                    |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)<br>JOSÉ LINNEU CRESCENTE<br>ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES |
| AGRAVADO  | : | ERICO RODOLFO PEREIRA REIMANN                                                                        |
| ADVOGADOS | : | ALDO AYRES TORRES<br>ROSMARI OPPITZ ORLANDI SAUER<br>MATHEUS PORTELLA AYRES TORRES                   |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SILVESTRE JASSON AYRESTORRES E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.